Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.139 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MARLON NUNES MENDES

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Princípio da prestação jurisdicional. Violação. Não ocorrência. Prescrição. Nulidade do ato desapropriatório. Discussão. Fatos e provas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Análise. Impossibilidade. Precedentes.

- 1.A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
- 2.Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente.
- 3. A discussão relativa à ocorrência ou não da prescrição, assim como da nulidade ou não do ato desapropriatório, demandaria a análise do conjunto fático-probatório da causa e da legislação infraconstitucional pertinente, para o que não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.
 - 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ARE 878139 AGR / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.139 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MARLON NUNES MENDES

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Antônio Severino de Souza e outros interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVII. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO** RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. FALTA. PAGAMENTO. JUSTO PREÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. **PETIÇÃO** EXAME. INICIAL. CONFORMAÇÃO. PEDIDO. **TUTELA** CAUSA DE PEDIR. **CONSTITUTIVA NEGATIVA.** PRETENSÃO. ANULAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ATO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. IUÍZO **RECURSO** ESPECIAL. RESCISÓRIO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. FORA. LIMITES RECURSAIS.

1. O processamento válido e regular da ação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ARE 878139 AGR / DF

rescisória perante este Tribunal Superior obedece, como sói ocorrer para todas as ações e os recursos, ao princípio da congruência, que no particular qualifica-se pela necessidade de que a causa de pedir remeta à ocorrência de uma das hipóteses de cabimento do art. 485 do CPC como consequência do julgamento da demanda rescindenda.

- **2.** É dizer, pois, que a causa de pedir deve configurar serem necessárias a rescisão e a prolação de novo julgamento porque no anterior, que se pretende desconstituir, o órgão judicante apreciou a controvérsia com as nódoas previstas no art. 485 do CPC.
- **3.** Assim, a sua fase decisória implica, portanto, no comum dos casos, o exercício de dois juízos, a saber, o rescindendo, para a desconstituição do julgado, e o rescisório, para o novo julgamento da causa sobre a qual pairava a garantia constitucional da coisa julgada.
- **4.** Neste último juízo, a atuação do órgão julgador deve observar os mesmos limites e impedimentos impostos ao órgão do aresto rescindendo.
- 5. Dessa forma, se alega o autor da rescisória a violação a literal dispositivo de lei sobre o qual o aresto rescindendo, de acordo com a devolutividade do recurso especial, não poderia ter se debruçado por algum óbice de admissibilidade,tampouco será possível ao órgão judicante da rescisória fazê-lo, pena deinobservância ao citado princípio da congruência.
 - 6. Ação rescisória julgada improcedente.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustentam-se violação dos artigos 5º, incisos XXIV, LIV, LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 122 da Constituição de 1937.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ARE 878139 AGR / DF

interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante sobre todos manifeste-se os argumentos apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as que entendeu suficientes à formação convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ARE 878139 AGR / DF

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Por fim, a jurisprudência deste Tribunal já decidiu que a questão relativa à incidência de prescrição é matéria de índole infraconstitucional, sendo, portanto, insusceptível de reapreciação no recurso extraordinário. Nesse sentido:

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de desapropriação. Justa indenização. Prazo prescricional. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta ao texto constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 781.839-AgR/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/5/14)

'AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO** DE ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. **MATÉRIA** INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão sobre o prazo prescricional demanda análise de legislação infraconstitucional, A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ARE 878139 AGR / DF

Precedentes. II - Agravo regimental improvido' (AI nº 763.823/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11/4/11).

REGIMENTAL NO 'AGRAVO RECURSO AUSÊNCIA EXTRAORDINÁRIO. DE PREOUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 600.532/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23/10/09).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Insiste a agravante que teriam sido violados os arts. 5º, incisos XXIV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal e que a solução da lide não demandaria a análise da legislação infraconstitucional.

Aduz, em suma, que

"(...) [o] ponto principal que se discute nestes autos é que até o presente momento nenhuma instância judicial analisou a tese de que a falta do prévio de pagamento do preço na desapropriação, caracteriza a mesma em ato nulo e portanto, imprescritível".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

ARE 878139 AGR / DF

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.139 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, é certo que não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, porquanto a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante tenha sido contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

Anote-se que o referido art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ressalte-se que o referido entendimento foi reafirmado no julgamento do AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

Com efeito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

"Assim, uma vez que o ato desapropriatório ocorrera em 02.05.1945, com a sentença de desapropriação transitada em julgado em 08.02.1947, mas a ação anulatória fora proposta apenas em 31.05.2006, a prescrição desta última pretensão estava consumada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ARE 878139 AGR / DF

O teor desse julgamento constitui o objeto da ação rescisória, cujas razões imputam-lhe a violação a uma pluralidade de dispositivos legais os quais, em sua maioria, sequer constituíram o cerne da controvérsia do recurso especial, de sorte a não se cogitar aqui de sindica-los se, contudo, naquela assentada assim não se poderia proceder.

(...)

Cumpre salientar, por outro lado, que a principal causa de pedir da ação rescisória remete à inocorrência da prescrição tendo em vista a cláusula suspensiva prevista no art. 4.º do Decreto 20.910/1932, isso considerando que teriam os autores postulado administrativamente, em distintas ocasiões, o pagamento do justo preço, o seu pleito, contudo, não obtendo resposta alguma da administração federal.

(...)

De todo modo, esse esclarecimento presta-se para a ação rescisória apenas para estabelecer que em nenhum momento foi debatida a questão da cláusula suspensiva do lapso prescricional, ou seja, não houve o seu exame nem pelo Tribunal Regional tampouco no aresto rescindendo.

Na verdade, extrai-se do julgamento dos supervenientes embargos de declaração, em e-STJ fls. 335/338, que essa questão sequer foi abordada pelos autores em contrarrazões a recurso especial, isso tendo em vista a afirmação do relator do aresto de que a defesa pautara-se unicamente no acerto do acórdão da origem e da não-consumação da prescrição em virtude da ausência de pagamento da prévia e justa indenização.

Não há, portanto, sequer falar em violação ao art. 535 do CPC porque o ônus da alegação foi descumprido pelos próprios autores, sem embargo de que a confirmação da cláusula, se possível fosse, dependeria do exame do acervo probatório dos autos, de forma que no recurso especial isso seria vedado e, no juízo rescisório, tal também ocorreria.

É dizer, pois, que aferir a existência de requerimentos administrativos suspensivos do lapso prescricional exigiria, no juízo rescisório de rejulgamento da causa, uma atuação em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ARE 878139 AGR / DF

sentido não permitido, contudo, porquanto assim também vedado em sede de recurso especial."

Depreende-se do excerto transcrito que a verificação da ocorrência ou não da prescrição, bem como da nulidade ou não do ato desapropriatório, não prescinde da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.

Nesse sentido, reconhecendo a natureza eminentemente infraconstitucional dos temas, colaciono os seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de desapropriação. Justa indenização. Prazo prescricional. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta ao texto constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 781.839/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/5/14).

REGIMENTAL "AGRAVO EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. **MATÉRIA** PRESCRIÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão sobre o prazo prescricional demanda análise de legislação infraconstitucional, A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 763.823/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11/4/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ARE 878139 AGR / DF

651.130/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/10/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 732.208/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 7/6/11).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.139

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : MARLON NUNES MENDES

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária